



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	0476/2017
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO:	Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar no município de Campo Novo de Rondônia – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0243/2017 referente ao processo 4121/16.
RESPONSÁVEIS:	Oscimar Aparecido Ferreira , CPF n. 556.984.769-34, Prefeito Municipal à época. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira , CPF n. 855.995.229-20, Secretária Municipal de Educação à época.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 6.831.598,43 ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo autuado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no município de Campo Novo de Rondônia.

2. Inicialmente, a fiscalização foi materializada nos autos n. 4121/2016, que culminou na prolação do Acórdão APL-TC 0243/2017, pelo qual foram feitas inúmeras determinações e recomendações ao gestor municipal, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local.

3. Após a prolação do acórdão, foi autuado o presente processo, que tem como finalidade a realização do monitoramento da decisão proferida.

¹ Conforme instrução inicial (ID 842374), subitem 1.5, referentes aos valores destinados aos programas de transporte escolar, incluindo recursos próprios, recursos estaduais e recursos federais, nos exercícios de 2017 e 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório constante no ID 842374, em que se verificou o descumprimento parcial da mencionada decisão.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela Decisão DM-DDR-0078/2020-GCBAA, determinou a audiência do chefe do executivo à época, assim como, da secretária municipal de educação à época, a fim de que se manifestassem quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico.

7. Promovidos os atos de comunicação processual, verifica-se que decorreu o prazo legal sem que os jurisdicionados citados, apresentassem manifestações/justificativas, conforme exposto em certidão de decurso de prazo (ID 941567).

8. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, passou por modificação através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*.

9. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para os agentes envolvidos, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que porventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.

10. O referido relatório de imputações foi anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCe (ID 985944).

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do município de Campo Novo de Rondônia.

12. Como exposto alhures, os interessados não apresentaram justificativas, e o prazo legal ofertado aos mesmos se exauriu.

13. Observa-se, com relação ao Acórdão APL-TC 0243/2017, que remanescem de cumprimento algumas determinações, bem como, a observância de recomendações, como seguem abaixo:

I. Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

elencada no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.1 e 4.1.10, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência, e economicidade);

II. Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.2 a 4.1.6 e 4.1.9, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão nos artigos 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal, (princípio da eficiência, e economicidade); e do artigo 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados);

c) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

f) adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

g) adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

IV. Determinar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.7, 4.1.8; 4.1.11 a 4.1.15 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

c) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;
- e) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- g) elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;
- h) adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

V. Recomendar ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que avaliem a conveniência e a oportunidade para a adoção dos seguintes procedimentos:

- b) adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
- c) elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- d) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- e) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

14. Ainda, observa-se que através da Decisão DM-DDR-0078/2020-GCBAA, o relator determinou também a audiência dos aludidos agentes, para apresentação de justificativas, no tocante a novas constatações realizadas pela equipe de auditoria, quando da realização da ação de monitoramento, sendo elas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (06 veículos da frota vistoriada);
- b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (64%);
- c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (80%);
- d) Condição inadequada dos assentos (8%, 02 veículos);
- e) Condições inadequada de funcionamento das lanternas e faróis (40% da frota vistoriada);
- f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisado).

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares

Situação encontrada:

Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Constatou-se a ocorrência de superlotação (transporte de alunos acima da capacidade autorizada dos veículos) na realização dos itinerários. A situação foi evidenciada na aplicação dos questionários com os usuários direto do serviço, onde 24% afirmaram que alguns alunos percorrem pequenos ou longos trechos do itinerário em pé, bem como por meio do Papel de Trabalho PT6, no qual ficou evidenciado que os veículos com as placas GVE-9135, DBB-4036, NOI-2475, DBB-4053, DJB-5449, GVP-6410, DJB-5839 e CZX-8093 estavam realizando o transporte de alunos acima da capacidade de lotação dos veículos.

15. Observando as determinações expostas acima, importa destacar uma informação, com relação a alínea “a”, do item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que cita: *“adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão nos artigos 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);”*.

16. No que tange a esta determinação especificamente, é de se registrar que este mesmo tipo de solicitação, quando constante em processos que tratam de assunto da mesma natureza aqui discutida, estão sendo afastadas, no entendimento deste corpo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

17. Com relação a esse ponto, há duas questões a serem analisadas, a fim de verificar a plausibilidade da determinação.
18. Ao analisar o relatório da auditoria (ID 379841), verifica-se que, em relação a este ponto, a situação encontrada foi a seguinte: “O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.”.
19. Em razão disso, houve a proposta de “Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”.
20. Veja-se que a determinação em questão foi no sentido de que o município elaborasse lei que tratasse da fiscalização do trânsito no município.
21. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda correlação direta com o objeto da auditoria.
22. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.
23. Por esse motivo, a determinação não guarda total relação de pertinência com o objeto dos autos.
24. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria.
25. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.
26. Em relação a trânsito, inexistente competência do ente municipal para legislar (art. 24, CF). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CF).
27. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, em que o relator esclareceu:
- [...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]
28. Em razão disso, não se pode falar em descumprimento da determinação mencionada, pois, caso houvesse o cumprimento, o município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

29. Registra-se que, no processo n. 1561/17, houve parecer ministerial em sentido divergente, o qual foi acolhido pela relatoria em decisão monocrática. Entretanto, o corpo técnico mantém o entendimento que vem sendo manifestado reiteradamente em processos idênticos a este, especialmente por já existir decisão do Plenário desta Corte corroborando com a manifestação do corpo técnico, em que foi de afastada determinação semelhante a que está em análise (Acórdão APL-TC 00107/20, processo n. 1197/17).

30. Por esses motivos, entende-se que a determinação exposta na alínea “a”, do item II do Acórdão APL-TC 0243/2017 deve ser afastada, seja pela ausência de pertinência com o objeto da auditoria, seja pela ausência de competência legislativa do ente municipal.

31. Em tempo, verifica-se quadro resumo abaixo, com a situação até o momento, do grau de cumprimento, especificamente com relação as determinações expostas pelo relatório de auditoria (ID 379841) e constantes no Acórdão APL-TC 0243/2017, após o relatório de monitoramento (ID 842374):

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Não cumprida
Determinação 4.1.2	Afastada
Determinação 4.1.3	Não cumprida
Determinação 4.1.4	Não cumprida
Determinação 4.1.5	Não cumprida
Determinação 4.1.6	Não cumprida
Determinação 4.1.7	Não cumprida
Determinação 4.1.8	Não cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Cumprida
Determinação 4.1.11	Não cumprida
Determinação 4.1.12	Não cumprida
Determinação 4.1.13	Não cumprida
Determinação 4.1.14	Não cumprida
Determinação 4.1.15	Não cumprida
Determinação 4.1.16	Cumprida
Determinação 4.1.17	Não cumprida

32. Ou seja, considerando exclusivamente as determinações feitas, o município cumpriu apenas 12,50%², o que demonstra um grau de descumprimento elevado, de 87,50% das determinações realizadas.

33. Nota-se também que não foram atendidas as recomendações expostas nas alíneas “b” a “e”, do item V do Acórdão APL-TC 0243/2017, todavia, é de se frisar que, com relação as recomendações, por sua natureza, mesmo não se verificando o seu

² $(2/16) \times 100 = 12,50\%$. Considerou-se o total de determinações cumpridas (2), sobre o total de determinações realizadas (16), já desconsiderando a determinação que foi afastada (4.1.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

atendimento, não há de se falar em irregularidade, tendo em vista não possuírem carga coercitiva, diferentemente das determinações.

34. Desta forma, tendo em vista que os responsáveis Oscimar Aparecido Ferreira e Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, cientes das notificações expedidas (ID's 932681/932683), não apresentaram justificativas, descumpriram em elevado o que fora determinado pelo Acórdão APL-TC 0243/2017, inobservando, assim o disposto no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, como demonstrado alhures.

35. Por fim, diante da importância do tema tratado nos autos, com relação ao transporte escolar, propõe-se que seja determinado ao atual chefe do poder executivo do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias³, ou a quem o substitua na forma legal, o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão APL-TC 0243/2017, expostas na Decisão DM-DDR-0078/2020-GCBAA.

4. CONCLUSÃO

36. Diante da presente análise, conclui-se pela seguinte infringência:

4.1. De responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, prefeito municipal à época, CPF n. 556.984.769-34, juntamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, secretária municipal de educação à época, CPF n. 855.995.229-20:

a) Pelo descumprimento às determinações do Acórdão APL-TC 0243/2017, inobservando assim o disposto no art. 38, §2º da Lei Complementar Estadual 154/96, conforme tópico 3 deste RT.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) Aplicação de multa aos responsáveis apontados no subitem 4.1 desta análise, nos termos do inciso IV, art. 55, da Lei Complementar 154/96;
- b) Afastar a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação expostas nos parágrafos 15 a 30 deste relatório;
- c) Determinar ao atual chefe do poder executivo do município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem o substitua na forma legal, o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão APL-TC 0243/2017 (Itens I “a”; II “b” ao “g”; e IV “a” ao “h”), bem como, dos itens A2 e A3 da Decisão DM-DDR-0078/2020-GCBAA, expostos no parágrafo 14 deste relatório, em prazo a ser estipulado pelo relator.
- d) Alertar ao atual chefe do poder executivo do município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem o substitua na forma legal, para observância das recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 0243/2017.

³ Disponível em: <<https://camponovo.ro.gov.br/2016/03/prefeito-municipal/>>. Consulta em 26/01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020.

Em, 29 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA

MANIS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR